

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 20

#### Administração Pública Municipal

Pág. 24

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 36
>> Portarias	Pág. 38
>> Extratos	Pág. 41



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Legislativo**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2095/2023  
**CATEGORIA** :Licitações e Contratos  
**SUBCATEGORIA** :Contrato  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Estadual de Rondônia  
**ASSUNTO** :Fiscalização da execução do Contrato n. 17/2022/ALE/RO - Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Engenharia para Revitalização do Piso em Pintura Epoxi de Alta Resistência, dos Estacionamentos do Subsolo e Térreo da ALE/RO.  
**INTERESSADO** :Marcelo Cruz da Silva, CPF n. \*\*\*.308.482-\*\*  
 Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS** :Jonatan Dias Campos, CPF n. \*\*\*.289.282-\*\*  
 Engenheiro Civil da ALE/RO  
 Mariana Capellão Augusto, CPF n. \*\*\*.316.081-\*\*  
 Engenheira Civil da ALE/RO  
 Beatriz Campos Porto, CPF n. \*\*\*.299.282-\*\*  
 Fiscal do Contrato n. 17/ALE/2022  
 Meka Engenharia Ltda – EPP, CNPJ \*\*.\*12.617/0001-\*\*  
**ADVOGADO** :Franklin Moreira Duarte, OAB-RO 5748  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0038/2024-GCJVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO DO PISO EM PINTURA EPÓXI DE ALTA RESISTÊNCIA DOS ESTACIONAMENTOS DO SUBSOLO E TÉRREO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ANÁLISE PRELIMINAR. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando ser imprescindível a apresentação de dados atualizados, bem como em prestígio ao princípio da busca da verdade real, imperioso se faz determinar a juntada de documentação complementar atualizada.
2. A concessão de prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos tem por objetivo garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, estabelecidos no artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna.
3. Determinações.

Tratam os autos da análise do Contrato n. 17/2022/ALE-RO, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência, dos estacionamentos do subsolo e térreo do Poder Legislativo Estadual de Rondônia, o qual tramitou via processo n. 23078/2022, originário do Pregão Eletrônico n. 15/2022/PPP/ALE/RO.

2. Após análise técnica preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo expediu o Relatório Técnico (ID 1459603), por meio do qual promoveu exame das peças encartadas no feito, pormenorizou as responsabilidades dos agentes, opinou pela existência de irregularidades e por fim propôs a este Relator quanto à determinação de citação dos responsáveis para que, caso queiram, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados.
3. De início, após apreciação dos autos, notadamente, quanto ao seu objeto, verifiquei sua correlação com o processo n. 2452/2022, de minha relatoria, pontuando, pela necessidade de juntada de sua cópia, assim como do Parecer n. 124/2023-GPGMPC (ID 1443134) nestes autos. Ato contínuo, nos termos do Despacho n. 219/2023-GCJVA, foi determinado a remessa destes autos ao Corpo Instrutivo para novo exame, à luz das disposições constantes no Acórdão APL-TC 00137/23, prolatado no processo n. 2452/2022, mormente quanto à verificação dos preços pactuados e análise de eventual cobertura de garantia do contrato anterior em relação ao piso do estacionamento.
4. Nesse cenário, a Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística - CECEX-6, após detida análise de todo o conjunto probatório, apresentou Relatório Técnico Complementar (ID 1475880), concluindo pelo chamamento dos responsáveis em audiência.
5. Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio da Cota n. 0020/2023-GPMILN (ID 1503755), da lavra do Eminentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergindo, pontualmente, do entendimento da Unidade Técnica, concluiu pelo chamamento dos jurisdicionados em audiência e encaminhamento de documentação complementar.
6. Ato contínuo, por intermédio da DM-166/23-GCJVA (ID 1505500), foi determinada a audiência dos responsáveis, que devidamente cientificados encaminharam razões de defesa por meio dos Documentos n. 0488/24, 0517/24, 0518/24, 0519/24 e 0478/24 (IDs 1524474, 1524884, 1524888, 1524896 e 1524226).

7. Da análise dos documentos juntados aos autos, o Corpo Instrutivo por meio do Relatório Técnico (ID 1546666) concluiu *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

128. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pelo que segue:

4.1. Considerar irregular, porém sem dano, a liquidação da despesa referente ao quantitativo de fresamento conforme análise de item 3.1 e 3.2.1, deste relatório, pela violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

4.2. Afastar a irregularidade inicialmente identificada no item 3.2.2, do relatório inicial (Id 1459603), quanto ao potencial sobrepreço, do item lixamento do piso em concreto, em face da análise de item 3.2.2, deste relatório.

4.3. Alertar aos jurisdicionados que as condições apresentadas para os ajustes dos coeficientes de mão de obra em serviço no subsolo não podem ser aplicadas no aditivo contratual, que se refere a obra no primeiro pavimento (externo), sem as especificidades apresentadas na defesa, conforme analisado no item 3.2.2, deste relatório, sob pena de infringência aos art. 62 e 63, da Lei 4.320/64.

4.4. Afastar as irregularidades inicialmente identificadas no item 3.2.3, do relatório inicial (Id 1459603), quanto ao potencial sobrepreço, do item pintura, em face da análise de item 3.2.3, deste relatório.

4.5. Considerar irregular o BDI aplicado, conforme análise de item 3.2.4 deste e do relatório inicial (Id 1459603). Entretanto, tendo em vista o aditivo ainda a ser executado, não é necessário a aplicação de multa, basta que a ALE-RO promova a sua correção para os itens acrescidos e proceda com o desconto no valor de R\$ 110.349,31 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos).

4.6. Afastar as irregularidades inicialmente identificadas no item 3.3, do relatório inicial (Id 1459603), quanto ao potencial superfaturamento, do item revestimento de alto desempenho, em face da análise de item 3.3, deste relatório.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

129. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar irregular, porém sem dano, a liquidação da despesa referente ao quantitativo de fresamento conforme análise de item 3.1 e 3.2.1, deste relatório, pela violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e deixar de aplicar a penalidade prevista no artigo 55 da LC n. 154/96, em razão da não caracterização do dolo ou erro grosseiro na conduta do agente.

5.2. Determinar aos jurisdicionados procedam com o levantamento cadastral preciso, demonstrando as áreas em que há necessidade de recuperação do piso, pela existência de fissuras, trincas ou rachaduras, para a área objeto do aditivo contratual.

5.3. Alertar aos jurisdicionados que as condições apresentadas para os ajustes dos coeficientes de mão de obra em serviço no subsolo não podem ser aplicadas no aditivo contratual, que se refere a obra no primeiro pavimento (externo), sem as especificidades apresentadas na defesa, conforme analisado no item 3.2.2, deste relatório, sob pena de infringência aos art. 62 e 63, da Lei 4.320/64 e multa prevista no art. 55, da Lei Complementar 154/96.

5.4. Considerar irregular o BDI aplicado, conforme análise de item 3.2.4 deste e do relatório inicial (Id 1459603) e deixar de aplicar a penalidade prevista no artigo 55 da LC n. 154/96, em razão da não caracterização do dolo ou erro grosseiro na conduta do agente.

5.5. Determinar aos jurisdicionados que, para o aditivo contratual, promova a correção do BDI para os itens acrescidos e proceda com o desconto no valor de R\$ 110.349,31 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme análise de item 3.2.4 deste relatório.

5.5. Recomendar aos jurisdicionados que justifiquem qualquer alteração feitas nas composições de referências SINAPI ou SICRO, por meio de relatório técnico elaborado por profissional habilitado, nos termos do art. 8º, do Decreto 7938/2013, evitando incompreensões e questionamentos dispensáveis por parte dessa corte de contas.

5.6. Afastar as irregularidades inicialmente identificadas nos itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.3 do relatório inicial, conforme análise e consubstanciada, nos itens de mesma numeração, deste relatório.

8. Na sequência, o processo fora remetido à manifestação do Ministério Público de Contas que, via Parecer n. 68/2024-GPAMM (ID 1559991), da chancela do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, divergiu da conclusiva proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, *ipsis litteris*:

Por tudo quanto exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que:

I – seja determinado à Assembleia Legislativa do Estado o encaminhamento de cópia integral e atualizada do Processo Administrativo n. 23078/2022, em prazo a ser assinalado pelo e. relator, contendo, inclusive, os documentos relativos aos aditivos contratuais supramencionados, para efeito de juntada aos presentes autos, a fim de possibilitar o acesso direto às peças processuais indispensáveis para a análise atinente à fiscalização da completa execução do Contrato n. 017/2022/ALE-RO;

II – atendido o item anterior, sejam os autos remetidos à unidade instrutiva para fins de complementação da análise técnica, notadamente quanto ao integral cumprimento do objeto contratual e eventuais danos ao erário, mormente tendo em vista que na conclusão do derradeiro relatório (ID 1546666) constam apontamentos que devem ser objeto de completa elucidação, a saber:

- (i) irregularidade na liquidação de despesa, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 5.1);
- (ii) incerteza quanto às áreas em que haveria necessidade de recuperação do piso pela existência de fissuras, trincas e rachaduras (item 5.2);
- (iii) possível irregularidade nas condições apresentadas para ajustes nos coeficientes de mão de obra (que não poderiam ser aplicados ao aditivo contratual), também em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em confirmada a ocorrência (item 5.3);
- (iv) irregularidade do BDI aplicado, cuja correção quanto ao aditivo contratual conduz à necessidade de desconto no valor de R\$ 110.349,31, o qual, se não efetuado, configurará evidente prejuízo ao erário (itens 5.4 e 5.5); e
- (v) possível ausência de justificativas para alterações feitas nas composições de referências SINAPI ou SICRO, por meio de relatório técnico elaborado por profissional habilitado, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.938/2013 (item 5.6).

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Conforme relatado, versam os autos da análise do Contrato n. 17/2022/ALE-RO, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para a revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência, dos estacionamentos do subsolo e térreo do Poder Legislativo Estadual de Rondônia, o qual teve trâmite por via do processo n. 23078/2022, originário do Pregão Eletrônico n. 15/2022/CPP/ALE/RO.

11. Na derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas realizou diligência por meio do Portal de Transparência da ALE/RO, verificando, na ocasião, que foram firmados dois aditivos contratuais no Contrato 17/2022-ALE-RO (Proc. Adm. n. 23078/22), que não constam nos presentes autos e que, por via de consequência, não foram objeto de análise pelo Corpo Instrutivo, *verbis*:

Ademais, no tocante à necessidade de complementação da instrução técnica, em consulta realizada por este gabinete ao atual estágio do processo de contratação objeto desta ação fiscalizatória, por meio do Portal da Transparência do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, constatou-se que foram firmados dois aditivos contratuais (Primeiro Termo Aditivo[1] e Segundo Termo Aditivo[2])

Quando da análise técnica inicial, o Primeiro Termo Aditivo (assinado em 04.10.23 e publicado em 06.10.23) ainda não havia sido firmado, situação que se verificou também quando da análise técnica conclusiva em relação ao Segundo Termo Aditivo (assinado em 27.03.24 e publicado em 02.04.24).

Diante desse contexto (superveniência de fatos novos, consistentes na formulação de aditivos contratuais), faz-se mister a análise, pelo corpo instrutivo, acerca da pertinência das medidas, dos alertas e das determinações contidas na derradeira proposta de encaminhamento expedida, mormente considerando que não se sabe qual a motivação ensejadora dos referidos aditivos.

Isso porque, o primeiro aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo contratual por 06 (seis) meses, enquanto o segundo termo aditivo, de mesmo objeto, o fez por 12 (doze) meses, o que causa grande estranheza, visto se tratar de objeto contratual específico e inteiramente delimitado quanto aos espaços cujos pisos seriam revitalizados (estacionamentos do subsolo e do térreo da ALE).

Os referidos aditivos, para além de não indicarem o motivo da prorrogação contratual, fundamentaram-se nos artigos 57, II, e 65 da Lei Federal n. 8.666/93, que dispõem:

(...)

Por "serviços a serem executados de forma contínua", indicados no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, tem-se aqueles cuja natureza demanda a sua prestação de forma reiterada e permanente, como é o caso de serviços de limpeza e vigilância, caracterizados que são pela necessidade de uma prestação ininterrupta ao longo de um período pré-determinado.

Dessa forma, ao menos sob uma análise superficial, o serviço executado por meio do Contrato n. 017/2022/ALE-RO, consistente na revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência dos estacionamentos do subsolo e térreo da ALE/RO, não se caracteriza como serviço contínuo.

A seu turno, no que tange às previsões do art. 65 da Lei n. 8.666/93, especificamente em relação ao seu §1º, que dispõe sobre os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, identifica-se que, para serviços ou compras, o montante é de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

*In casu*, vale destacar, nos moldes constantes tanto do projeto básico, quanto do memorial descritivo anexado ao Contrato n. 017/2022/ALE-RO (Anexo IV), que o objeto contratual consiste na execução dos serviços de revitalização dos estacionamentos da sede da ALE-RO.

Assim, em se caracterizando a atividade efetivamente como serviço, em caso de eventual acréscimo contratual, devidamente embasado em elementos técnicos, por óbvio, dever-se-á observar o montante de até 25%.

Faz-se imprescindível, portanto, que a unidade especializada se manifeste quanto à regularidade das prorrogações contratuais, não apenas acerca dos motivos que as ensejaram (por um período total de 18 meses), como também acerca da fundamentação legal do ato (artigos 57, II, e 65 da Lei Federal n. 8.666/93), considerando que a Administração reconheceu o serviço de revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência dos estacionamentos da ALE/RO como serviço contínuo, o que soa incompatível com o objeto licitado e contratado.

Nessa senda, considerando que a instrução processual deve contemplar todos os elementos necessários à completa fiscalização do objeto processual, necessário que a manifestação de mérito da Corte quanto à regularidade da execução contratual se dê tão somente após a juntada integral e atualizada do Processo Administrativo n. 23078/2022 ao presente feito e após o exame técnico quanto aos pontos a seguir indicados.

12. Pois bem. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas na manifestação ministerial apontam que há indícios suficientes a demonstrar supostas impropriedades, as quais ensejam determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia que encaminhe a esta Corte de Contas, cópia integral e atualizada do Proc. Adm. n. 23078/22, em meio digital, para fins de análise técnica complementar.

13. Neste contexto fático e processual, sem maiores digressões, corroborando *in totum* com a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 68/2024-GPAMM (ID 1559991), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, **DECIDO**:

**I – Determinar**, via Ofício, ao Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. \*\*\*.308.482-\*\*, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, que no prazo de **10 (dez)** dias, a contar do recebimento desta decisão, na forma do artigo 97 do RITCE-RO, encaminhe a esta Corte de Contas, cópia integral e atualizada do Processo Administrativo n. 23078/2022, contendo, inclusive, os documentos relativos aos aditivos contratuais (Primeiro e Segundo Termo) ao Contrato 17/2022-ALE-RO (Proc. Adm. n. 23078/22), para efeito de juntada aos presentes autos, a fim de possibilitar o acesso direto às peças processuais indispensáveis para a análise atinente à fiscalização da completa execução dessa avença.

**II - Atendido** o item anterior, sejam os autos remetidos à Unidade Instrutiva para fins de complementação da análise técnica, notadamente quanto ao integral cumprimento do objeto contratual e eventuais danos ao erário, mormente, tendo em vista que na conclusão do derradeiro relatório (ID 1546666) constam apontamentos que devem ser objeto de completa elucidação, a saber:

**2.1.** Irregularidade na liquidação de despesa, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 5.1);

**2.2.** Incerteza quanto às áreas em que haveria necessidade de recuperação do piso pela existência de fissuras, trincas e rachaduras (item 5.2);

**2.3.** Possível irregularidade nas condições apresentadas para ajustes nos coeficientes de mão de obra (que não poderiam ser aplicados ao aditivo contratual), também em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em confirmada a ocorrência (item 5.3);

**2.4.** Irregularidade do BDI aplicado, cuja correção quanto ao aditivo contratual conduz à necessidade de desconto no valor de R\$ 110.349,31 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), o qual, se não efetuado, configurará evidente prejuízo ao erário (itens 5.4 e 5.5); e

**2.5.** Possível ausência de justificativas para alterações feitas nas composições de referências SINAPI ou SICRO, por meio de relatório técnico elaborado por profissional habilitado, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.938/2013 (item 5.6).

**III – Dar ciência** do teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. \*\*\*.308.482-\*\*, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

**IV - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

**V – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VI – Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**VII - Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VIII - Após** manifestação da SGCE, em sendo conclusiva, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer regimental ou havendo necessidade de nova audiência devolva o feito ao Gabinete deste Relator, para conhecimento e adoção de providências.

Porto Velho (RO), 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577

A-V

[1] [https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos\\_contrato/ilovepdf\\_merged-31.pdf](https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_contrato/ilovepdf_merged-31.pdf)

[2] [https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos\\_contrato/ilovepdf\\_merged-57.pdf](https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_contrato/ilovepdf_merged-57.pdf)

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :782/2024  
**CATEGORIA** :Requerimento  
**SUBCATEGORIA** :Direito de Petição  
**JURISDICIONADO**:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
**ASSUNTO** :Pedido de nulidade do Acórdão APL-TC 00342/17, proferido nos autos 85/2013 cumulado com pedido de concessão de tutela antecipatória  
**INTERESSADOS** :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia  
CNPJ n. 05.914.254/0001-39  
Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*  
Presidente da CAERD  
Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*  
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos  
João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru  
**ADVOGADOS** :Wladimir Antônio Ribeiro - OAB/SP n. 110.307  
Fábio Barbalho Leite - OAB/SP n. 168.881  
Pedro Bandeira Lins Lunardelli - OAB/SP n. 466.850  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0039/2024-GCJVA

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. SÚMULA N. 23/2023-TCE/RO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (*FUMUS BONI IURIS* e *PERICULUM IN MORA*). DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Admite-se excepcionalmente o processamento do direito de petição, em juízo prévio de admissibilidade, ante o interesse de agir e a legitimidade do peticionante, cujos pressupostos específicos foram fundamentados em questões de ordem pública como a eventual violação ao contraditório e à ampla defesa por deficiência na instrução processual.

2. *In casu*, para efeito de concessão ou não de tutela inibitória, não se vislumbra potencial probabilidade do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, vez que há em curso medidas a remediar os prejuízos aventados pela interessada, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.

3. Determinações.

4. Prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de petição formulada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, doravante denominada Peticionante, que mediante seus advogados constituídos, busca a declaração de nulidade do Acórdão APL-TC 00342/17, proferido nos autos 85/2013, o qual considerou ilegal, com efeitos *ex nunc*, o contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgotos Sanitário celebrado entre a peticionante e o Poder Executivo Municipal de Jaru, com pedido de concessão de tutela antecipatória, cujo excertos transcreve-se para maior clareza dos fatos:

**I – CONSIDERAR ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC**, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF \*\*\*.517.805-\*\* e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF \*\*\*.580.227-\*\*, pelas seguintes ilegalidades:

1.1 - Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, cumulado com o artigo 13, §1º, I da Lei Federal 11.107/05 e 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93 pela ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada;

1.2 - Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República cumulado com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, porquanto é inexistente o processo de dispensa de licitação.

**II - MODULAR OS EFEITOS** do item I deste Acórdão até a data da assinatura do novo contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru.

**III - DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão.

**IV - MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos – CPF \*\*\*.517.805-\*\* e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF \*\*\*.580.227-\*\*, pelas ilegalidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.

[...]

**VIII - SOBRESTAR OS AUTOS** na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

2. Em apertada síntese, a peticionante em seus argumentos alega que, apesar de ser diretamente afetada pelo desfecho da decisão desta Corte, não fora intimada para compor a relação processual, tampouco cientificada do julgamento e da publicação do referido Acórdão, em afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, o que em tese é causa de nulidade absoluta do referido julgado.

3. Alega, ainda, legitimidade passiva, derivada da presença de ato bilateral, vez que enquanto parte contratada pelo Município de Jaru para prestação direta dos serviços do contrato firmado, deveria a Corte ter-lhe dado a oportunidade de vir prestar esclarecimentos que poderiam influenciar o curso das deliberações e salvaguardar seus direitos e interesses legítimos, razão pela qual considera que essa omissão processual constituiu um vício transrescisório, que compromete a própria integridade do processo administrativo.

4. Nesse contexto, postula ao final, além da nulidade, a suspensão liminar dos efeitos do acórdão combatido *in litteris*:

(...)

## VI. Conclusão e pedido

59. Ante todo o exposto, em observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, requer-se a **anulação** do v. acórdão que declarou a ilegalidade do Contrato de Programa celebrado entre a **CAERD** e o **Município de Jaru**, bem como a reabertura do Processo nº 00085/13/TCE-RO, de modo a permitir que a **CAERD** seja incluída como parte interessada, assegurando-se, assim, o pleno exercício de direito de manifestação.

**60. Liminarmente, requer-se a concessão de Tutela Antecipatória para suspender os efeitos do v. acórdão proferido no Processo nº 00085/13/TCE-RO, em conformidade com o art. 108-A do Regimento Interno, garantindo-se, assim, a preservação dos direitos da peticionante e a eficácia da decisão final a ser proferida por esta E. Corte de Contas.**

61. Pleiteia-se a juntada posterior do instrumento de procuração, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

5. Analisada a inicial, recebi como Direito de Petição (ID 1546270), conforme *mandamus* previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Carta Constitucional de 1988<sup>[1]</sup>, e nos termos do despacho constante no ID 1546724, diferi a análise do juízo de admissibilidade e da concessão da tutela requerida para após o opinativo do Ministério Público de Contas.

6. O Órgão Ministerial de Contas ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 043/2024-GPGMPC (ID 1550643), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, o qual apresentou conclusão, *in verbis*:

[...]

Por oportuno, é de relevo mencionar a decisão proferida pelo STJ na Suspensão de Segurança n. 390/23 que determinou que fosse dado prosseguimento ao certame licitatório ao fundamento da relevância do serviço a ser prestado, o interesse público e a **conformação das ações estatais às determinações dos órgãos de controle**.

Opera, nesse sentido, a **teoria do fato consumado**, que, em situações excepcionais e devidamente motivadas, estabiliza as relações sob o enfoque da segurança jurídica, mesmo quando presente situação contrária ao direito, como, em tese, arguido pelo peticionante no caso dos autos.

[...]

Sob esse viés, interpela-se, enfim, que não se sustenta o preenchimento do requisito de periculum in mora, haja vista o decurso de mais de seis anos desde a prolação de decisão pelo Colegiado do TCE, que, ao cabo, conferiu motivo para a deflagração de licitação pelo Município de Jarú, com a contratação<sup>9</sup> de nova empresa, em cumprimento à decisão do TCE, na salvaguarda do interesse público.

Ademais, ante a relevância e a controvérsia da matéria, **admite-se a possibilidade de reavaliação do pedido de tutela para o momento posterior à vinda de eventuais justificativas do Município de Jarú, pelo que se faz necessário o seu chamamento aos autos**.

Portanto, entende-se que a pretensão vindicada pela CAERD não merece prosperar nesse momento precário e preliminar, notadamente em razão do atual cenário da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça que, em sede de contracautela, determinou o prosseguimento do processo licitatório, em total consonância com o entendimento externado pelo Tribunal do Contas no processo principal.

Com isso, não havendo a demonstração efetiva e concomitante dos elementos ensejadores do deferimento da tutela de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, a denegação da tutela é medida, por ora, cabível.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina** que seja:

**I – Conhecida** a exordial como exercício do Direito de Petição, protocolizada pela Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD/RO, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO;

**II – Indeferido o pedido de tutela antecipada**, tendo em vista a ausência de demonstração efetiva e concomitante dos elementos ensejadores do deferimento da tutela de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, considerando também o decurso do tempo desde a prolação do Acórdão APL-TC 00342/17 e a estabilidade da decisão da Corte de Contas; e

**III – Determinado o chamamento do Município de Jarú**, na pessoa do Prefeito municipal ou quem vier lhe substituir, para, querendo, ingressar no feito e apresentar justificativas que entender cabíveis.

**É o parecer.**

7. Sobrevindo o feito, ante a relevância e a controvérsia da matéria por prudência por parte deste julgador, considere razoável analisar o pedido de tutela após a vinda de eventuais justificativas/documentos do Município de Jarú, bem como do Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos e proferi a Decisão Monocrática DM-0031/2024-GCJVA (ID 1553296), nos seguintes termos:

I - Conhecer a presente peça, protocolizada pelos advogados da pessoa jurídica de direito público Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, *in casu*, recebida em juízo provisório como direito de petição, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, no qual busca a declaração de nulidade do Acórdão APL-TC 00342/17, proferido nos autos 85/2013, que considerou ilegal, com efeitos *ex nunc*, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário celebrado entre a interessada e o Poder Executivo Municipal de Jarú, por tratar-se de matéria de ordem pública, pelos fundamentos expostos ao longo dos fundamentos no referido *decisum*;

II - Postergar, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC [\[2\]](#), a análise da tutela provisória de urgência, formulada pela petionante, para o momento posterior à vinda de eventuais justificativas/documentos do Município de Jarú, bem como do Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.

III - Conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta decisão, em razão do prazo exíguo da medida liminar vindicada, ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, para, querendo, apresentar esclarecimentos, com documentos que julgar necessários, quanto às alegações apresentadas pela petionante, constantes nos ID's 1544343 e 1547323, bem como remeta a esta Corte Contas informações sobre o que segue:

a) Situação atual da prestação de serviços ora questionada no Município de Jarú, se já fora finalizada licitação e formalizado o respectivo contrato ou se porventura está em andamento contrato emergencial, remetendo-se cópia digital a este Tribunal;

b) Quais as tratativas foram realizadas entre Jarú e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com vistas à ciência de rescisão do contrato de prestação de serviços e eventuais ressarcimentos por parte do Município à Caerd sobre investimentos realizados naquela urbe, encaminhando-se cópia da documentação de suporte (entre elas, planilhas de cálculos e de valores de bens/investimentos realizados pela Caerd);

IV - Conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta decisão, em razão do prazo exíguo da medida liminar vindicada, ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, para, querendo, apresentar esclarecimentos, com documentos que julgar necessários, quanto às alegações apresentadas pela petionante, constantes nos ID's 1544343 e 1547323, bem como remeta a esta Corte de Contas informações sobre o que segue:

a) Estudos sobre eventuais valores que o Estado de Rondônia terá que devolver à União, relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, acaso a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia deixe de prestar serviços no Município de Jarú, bem como outras implicações em valores a serem recebidos pelo Estado de Rondônia do Governo Federal, conforme narrado no Ofício n. 1078/2024/SEOSP-CPAC, encaminhando-se cópia da documentação de suporte.

V - Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, representada por seus advogados legalmente constituídos, Wladimir Antônio Ribeiro (OAB/SP n. 110.307), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP n. 168.881) e Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP n. 466.850).

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

6.1 - Cientifique, via ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, bem como aos responsáveis descritos nos itens III, IV e V deste dispositivo, informando-lhes que o inteiro teor do presente processo está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

6.2 - Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

6.3 - Dê conhecimento, na forma regimental, do inteiro teor deste *decisum* ao Relator dos autos n. 785/24, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

6.4 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII - Apresentada a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo, devolvam-se os autos ao gabinete deste Relator para deliberação.

8. O senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, manifestou-se juntando diversos documentos aos autos (ID's 1556608/1556690), e o senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, manifestou-se também por intermédio do Ofício n 1382/2024/SEOSP-ASTEC (ID's [1554756/1554770](#)).

9. É o necessário a relatar, passo a decidir.

10. Inicialmente, oportuno destacar que o rito de processamento do direito de petição, nesta Corte de Contas, encontra-se previsto na Resolução n. 293/2019/TCE-RO [\[3\]](#), Anexo VII.

11. Nada obstante as disposições da referida norma interna, diante do pedido de tutela inibitória, em caráter de urgência, passa-se nesta quadra ao exame da concessão ou não sobre tal medida.

**Do requerimento de tutela provisória de urgência:**

12. Na exordial, a peticionante apresenta argumentação acerca de eventuais prejuízos que considera irreparáveis, seja no ponto de vista reputacional, em decorrência da declaração de ilegalidade do Contrato de Programa, como econômico, pela interrupção dos serviços prestados em não sendo suspenso via tutela antecipatória os efeitos do Acórdão APL-TC 00342/17, proferido nos autos 85/2013, evidenciando assim o *periculum in mora*.
13. Aduz ainda, que o contratante, município de Jarú, ameaça firmar contrato de concessão com terceiros, e intenciona realizar a tomada dos ativos atualmente utilizados pela CAERD para a prestação do serviço – ativos esses que não são titularizados pela municipalidade - mas que foram desenvolvidos e mantidos com investimentos e esforços da CAERD.
14. Nesse prisma, afirma que isso coloca em risco iminente a continuidade dos serviços prestados pela CAERD, bem como o direito à amortização dos investimentos realizados pela mesma ao longo do contrato de programa.
15. Somado a isso a peticionante reporta situação exposta pelo Ofício n. 1078/2024/SEOSP-CPAC (ID 1547327), encaminhado pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP) e recebido pela CAERD em 19/03/2024, em que ilustra prejuízos iminentes relacionados a sustentabilidade de subsídios cruzados para obras de infraestrutura realizadas pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no Município de Jarú, sob a coordenação da SEOSP e execução da CAERD que representam um investimento substancial de R\$ 72.288.301,84 (setenta e dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), em projetos de saneamento básico essenciais para a comunidade, o que reforça o *periculum in mora* para concessão da tutela antecipatória.

#### Da previsão normativa da Tutela de Urgência no âmbito desta Corte de Contas

16. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.
17. Ressalte-se por oportuno que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de requisitos que se materializam na prova inequívoca do que foi alegado.
18. Isso porque, a medida cautelar só é cabível desde que presentes os seguintes pressupostos: **(i)** o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e **(ii)** o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme norma insere no art. 3-A da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A do RITC.
19. Ausentes tais elementos autorizativos da medida de urgência, o indeferimento do pedido de tutela antecipatória é medida que se impõe.
20. Com efeito, no que concerne ao pedido de tutela inibitória contida na peça inicial, consigno, desde logo, que acolho o opinativo ministerial exarado no Parecer n. 043/2024-GPGMPC (ID 1550643), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, pela não concessão da medida de urgência pleiteada, ante a *ausência de demonstração efetiva dos elementos ensejadores do deferimento da tutela de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, considerando também o decurso do tempo desde a prolação do Acórdão APL-TC 00342/17 e a estabilidade da decisão da Corte de Contas*.

#### Da ausência do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

21. Como visto em linhas precedentes, em relação ao *fumus boni iuris*, a peticionante alega que houve nulidade processual, haja vista a ausência de notificação para integrar a lide.
22. A propósito, passo a transcrever trechos do judicioso Parecer, da lavra do e. Procurador do Órgão Ministerial de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, *in litteris*:

Contudo, ao analisar o caso em apreço, nesse juízo preliminar e não exauriente, vê-se que, pela natureza e complexidade da matéria, **não se mostra viável o deferimento imediato do pedido antecipatório formulado**. Explica-se.

Ainda que, no momento da análise de mérito deste petição, se confirme a tese arguida pelo peticionante, de que houve nulidade nos autos do processo n. 0085/2013 em razão de sua não integração na lide, **a proeminência do interesse público afasta a possibilidade de decisão precária que suspenda os efeitos do Acórdão APL-TC 00342/17, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de seis anos, em 24/08/2017**. (sem grifo no original)

Não se pode descurar da questão de fundo do processo principal, que tinha como cerne a prestação do serviço prestado pela CAERD que, na **análise preliminar dos documentos constantes no Processo n. 00085/2013, tinham as seguintes impropriedades: ausência de confecção de Plano de Saneamento Básico previamente à contratação de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e saneamento básico; inexistência de procedimento formal de dispensa**, nos termos do art. 24, XXVI, c/c o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93; e, **não demonstração de clareza quanto aos aspectos da política tarifária a ser adotada**. (sem grifo no original)

Diante das manifestas irregularidades que motivaram a ilegalidade do contrato, o Município de Jarú/RO, em cumprimento às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, deu início aos estudos para, assim, proceder com o processo licitatório, considerando a relevância de um efetivo serviço público de distribuição de água e saneamento básico. (sem grifo no original)

Por oportuno, é de relevo mencionar a decisão proferida pelo STJ na Suspensão de Segurança n. 390/23 que determinou que fosse dado prosseguimento ao certame licitatório ao fundamento da relevância do serviço a ser prestado, o interesse público e a conformação das ações estatais às determinações dos órgãos de controle. (sem grifo no original)

Opera, nesse sentido, a teoria do fato consumado, que, em situações excepcionais e devidamente motivadas, estabiliza as relações sob o enfoque da segurança jurídica, mesmo quando presente situação contrária ao direito, como, em tese, arguido pelo peticionante no caso dos autos. Conforme Ávila<sup>[4]</sup> (2014) assim se resume a hipótese: Em algumas situações extraordinárias, pela ausência de norma que dê suporte à produção de efeitos jurídicos, a rigor não se pode falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito. **Mesmo assim, seja pelo transcurso de tempo, seja pela ausência de mecanismos alternativos, a situação pode ter sido de tal sorte consolidada, do ponto de vista fático, que a desconstituição retrospectiva dos seus efeitos se revela, do ponto de vista do Direito propriamente dito, proibida.** Nesses casos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fala em 'situação consolidada' pela 'força normativa dos fatos', que o Direito não pode desconsiderar. **A rigor, não se está diante quer de direito adquirido, quer de ato jurídico perfeito, nem de casos enquadráveis nas regras específicas de decadência ou prescrição.** Mesmo assim, a situação revela alguma particularidade, normalmente - mas não só - vinculada ao tempo, e o seu desfazimento ou a desconstituição dos seus efeitos terminaria por causar insegurança jurídica. (Grifado) Com efeito, **nesse momento, entende-se viável a manutenção do Acórdão APL-TC 00342/17** mesmo diante da alegação de vício processual, valendo-se, pois, da teoria de fato consumado, que, **com arrimo na preservação de situação consolidada pelo tempo, fundamenta o indeferimento da tutela antecipatória.** (sem grifo no original)

23. Nesse contexto, duas situações merecem referência. Explico.

24. A primeira diz respeito a decisão proferida pelo STJ - suspensão de segurança n. 390/23 (Processo n. 0000206.20.2024.3.00.0000) que **determinou que fosse dado prosseguimento ao certame licitatório ao fundamento da relevância do serviço a ser prestado, o interesse público.**

25. Em breve contexto histórico, temos nos autos n. 00085/2013 (Fiscalização de Atos e Contratos) que tratou da análise do "Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de

Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jarú/RO", firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por ocasião do julgamento, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas entendeu pela ilegalidade do contrato firmado entre o Município de Jarú e a CAERD, em afronta ao art. 37, caput, da CF e art. 26 da Lei Federal 8.666/93.

26. Naquela ocasião, ainda, ficou consignado no item II do Acórdão APL-TC 00342/17 - Pleno (ID 479173), determinação ao gestor para que instaurasse procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, sendo apresentado posteriormente, com as devidas justificativas, plano de ação, visando realização de estudos técnicos preliminares para elaboração do edital, em razão da complexidade do objeto a ser licitado.

27. Referido plano, após homologado por esta Corte em 2020<sup>[5]</sup>, teve seu acompanhamento e cumprimento realizado por meio dos processos n. 02589/2020 e 02778/2023, os quais concluíram pelo atendimento das determinações exaradas, vez que na data de 15/3/2023 houve a contratação da empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, inscrita no CNPJ nº 09.346.601/0001-25, para prestação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada à Licitação dos Projetos de Saneamento Básico daquele município.

28. Em complemento, considerando que o objetivo do Tribunal de Contas era que houvesse a instauração de procedimento de licitação ou dispensa de licitação, foi determinada a abertura de novo processo para o devido acompanhamento do acórdão de julgamento nesse tocante, o que se deu por meio do Processo n. 00785/2024, tendo como Relator o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

29. O Município de Jarú elaborou cronograma com prazos definidos para a realização da

delegação de serviço de expansão, operação e manutenção do sistema de saneamento básico (água e esgoto), e, assim, lançou o edital da Concorrência Pública n. 04/2023<sup>[6]</sup>, efetivamente realizada no dia 23/11/2023.

30. Inconformada, a CAERD impetrou o Mandado de Segurança n. 0813558-17.2023.8.22.0000, com pedido liminar, pleiteando que fosse suspensa a Concorrência Pública n. 04/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Jarú/RO, bem como todos os atos decorrentes.

31. Ao apreciar o feito o e. Desembargador Osny Claro de Oliveira concedeu a medida liminar para suspender a Concorrência Pública n. 04/2023, até o julgamento final da ação<sup>[7]</sup>, nos seguintes termos:

[...] Assim, a análise prefacial das alegações da impetração e os documentos ora juntados, e bem assim, aqueles juntados antecipadamente pelo impetrado, indicam, em estrito juízo de precariedade e provisoriedade, ser em tese necessário o prévio acerto jurídico entre a impetrante e o segundo impetrado a fim de evitar prejuízo as partes contratantes, seja de um lado ou de outro.

Neste contexto, é necessário e razoável que se suspenda o andamento do certame licitatório apontado pela impetrante no sentido de que vindo as informações e, com maiores e melhores fundamentos, possa decidir quanto a validade ou ineficácia do ato jurídico objurgado pela impetrante, evitando-se assim, eventual prejuízo entre as partes e até mesmo para os usuários dos serviços prestados pela impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o efeito de suspender a Concorrência Pública n. 04/2023 instaurada pelo Prefeito Municipal de Jaru/RO, até o julgamento final do presente *mandamus*. [...]

32. Por sua vez, o Município de Jaru/RO, recorreu da decisão pugnando pela suspensão da segurança no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que foi deferido recentemente pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 04/01/2024 (PC-e, no ID 1546096), *in verbis*:

[...]

Ora, **se o requerente se vê impedido, por decisão de natureza precária, de dar sequência à regularização da forma como concedidos os serviços em questão não terá como dar atendimento aos princípios fundamentais norteadores do saneamento básico.** (sem grifo no original)

Via de sequência, **não há como deixar de reconhecer a existência, em potencial, da ocorrência de risco grave à saúde da população local e, bem ainda, à ordem pública** consubstanciada na conformação das ações estatais às determinações dos órgãos de controle, no caso, o TCE/RO. (sem grifo no original)

Pelo exposto, defiro o pedido de contracautela para suspender os efeitos da medida liminar deferida no Mandado de Segurança n. 0813558-17.2023.8.22.0000, até o trânsito em julgado da decisão de mérito que nele vier a ser proferida.

33. Vê-se, portanto, é que para o STJ deferir o pedido de contracautela, para suspender os efeitos da medida liminar deferida no Mandado de Segurança n. 0813558-17.2023.8.22.0000, levou em consideração a supremacia do interesse público, o qual impõe ao gestor público a obrigação de gerir e conservar os bens públicos em prol da coletividade. Fato que a proeminência do interesse público, por si só, seria suficiente para afastar a tese de primeiro requisito ensejador para concessão de tutela, a ausência do *fumus boni iuris*.

34. Nesse contexto, revela-se oportuno trazer esclarecimentos sobre a segunda consideração a qual diz respeito a teoria do fato consumado, que, em situações excepcionais e devidamente motivadas, estabiliza as relações sob o enfoque da segurança jurídica.

35. O *Parquet* de Contas no Parecer n. 043/2024-GPGMPC (ID 1550643), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, citando o ilustre doutrinador Humberto Ávila[8], o qual de forma cristalina esclarece que *em algumas situações extraordinárias, pela ausência de norma que dê suporte à produção de efeitos jurídicos, a rigor não se pode falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Mesmo assim, seja pelo transcurso de tempo, seja pela ausência de mecanismos alternativos, a situação pode ter sido de tal sorte consolidada, do ponto de vista fático, que a desconstituição retrospectiva dos seus efeitos se revela, do ponto de vista do Direito propriamente dito, proibida.*

36. Em excelente artigo intitulado *Princípio do fato consumado no direito administrativo*[9], o renomado administrativista Mauro Roberto Gomes de Mattos, leciona com propriedade que *a segurança jurídica funciona, assim, como resultado de um conjunto de técnicas normativas encaminhadas a garantir a própria consistência do sistema, que tem no fato consumado um dos elos de sustentação.* E conclui afirmando que ***a consumação do estado de fato funciona também em favor da coletividade, estabilizando situações jurídicas constituídas sob o manto da boa-fé, e acabando com o velho dogma de que a Administração Pública pode fazer tudo o que entender ser necessário, inclusive rever seus atos já sepultados pelo decurso dos anos.*** (sem grifo no original)

37. Saliente-se que em julgado sobre o tema, O STJ decidiu que ***“as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais”*** (STJ, REsp n.º 709.934/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, J. 21/06/2007). (sem grifo no original)

38. Apresenta-se também, na mesma ordem de relevância, a análise levada a efeito pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, nos autos n. 02072/23, em que, trazendo situação fática similar, cita como precedente o entendimento da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto no voto exarado no processo n. 2581/11, o qual expôs com maestria os limites temporal e material (preclusão ordinária e extraordinária) no âmbito do Tribunal de Contas e no Judiciário, *litteris*:

14. Sobre o assunto, no julgamento do Processo n. 02581/11, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto ***pontuou-se que mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão extraordinária, que acarreta a estabilização definitiva da decisão, inclusive perante o próprio Judiciário,*** após o decurso do prazo para desconstituição do julgado, confira-se:

[...] 47. ***Todavia, mesmo questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão extraordinária, que acarreta a estabilização definitiva da decisão, inclusive perante o próprio Judiciário. Depois de transcorrido o lapso prescricional quinquenal a contar do esgotamento dos recursos ordinários perante o Tribunal de Contas, impedindo a proposição do extremo recurso de revisão, a decisão assume, por força da lei, status equiparável à coisa soberanamente julgada, porque não poderá, a princípio, ser modificado pelo Judiciário, por força da prescrição da pretensão desconstitutiva, ou pelo próprio Tribunal de Contas, por conta da preclusão extraordinária.*** O raciocínio aqui é mais complexo, entretanto, a lógica facilmente se impõe. Senão, vejamos.

48. Poder-se-ia pensar que as decisões do Tribunal de Contas jamais se estabilizam, porque poderiam ser revistas pelo Poder Judiciário. É verdade que, em hipóteses excepcionais o julgamento das contas possa ser revisto pelo Poder Judiciário nos casos de violação ao devido processo legal (STF, MS 6.960) ou manifesta ilegalidade que lesione direitos subjetivos (STF, MS 7280).

49. Entretanto, é equivocado o pensamento de que as decisões do Tribunal de Contas, ainda que nulas ou anuláveis, não se sujeitam à imutabilidade perante o ordenamento jurídico, pois a pretensão da desconstituição judicial de atos estatais não judiciais nulos ou anuláveis está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, de acordo com a jurisprudência esmagadoramente dominante. [...]

**53. Escoado o prazo quinquenal, a contar do trânsito em julgado, sem que o jurisdicionado tenha ajuizado ação anulatória e/ou interposto recurso de revisão, a preclusão da prática do último ato processual típico acaba coincidindo, por força da lei, com o término do prazo prescricional da pretensão de desconstituição da decisão pelo Poder Judiciário. Ainda que não se possa falar em coisa soberanamente julgada por ortodoxia terminológica, o efeito, no final de contas, é o mesmo: a estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico [...]**

55. Em qualquer das hipóteses, ressalvados os vícios transrescisórios, que resistem a qualquer preclusão ou prazo prescricional, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte faz operar a sua estabilização perante o sistema jurídico, "não podendo mais ser anulado, quer por meio administrativo, quer por decisão judicial...", por não se justificar a instabilidade jurídica, mesmo que potencial, por todo e sempre". Portanto, ainda que não se possa falar propriamente em coisa julgada no âmbito do Tribunal de Contas, o fato é que a modificação das decisões do Tribunal de Contas está sujeita a limites temporais.

56. Nessa hipótese, é incabível o exercício do direito de petição com a finalidade de suplantar o sistema da preclusão processual, ainda mais quando operar a prescrição da pretensão judicial desconstitutiva. O trânsito em julgado é espécie de preclusão, sua máxima forma que se antepõe às partes e ao órgão imparcial de decisão, em abono à segurança jurídica. Dessa forma, a preclusão é pressuposto processual negativo de validade – grifou-se.

15. Portanto, somente de forma excepcional, admite-se o manejo do Direito de Petição para ventilar matéria de ordem pública, desde que tal pretensão não esteja ainda prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão do Tribunal de Contas, em tese, estiver sujeita a ser revista pelo Poder Judiciário.

16. Isso porque, do contrário, **o julgado nunca se estabilizará**, pois será conferido a qualquer um dos interessados a possibilidade de apresentar de tempos em tempos nova pretensão com argumentos "a conta-gotas", desobedecendo ao procedimento legal e o dever de concentração dos argumentos que deve reger os recursos.

17. Contudo, não se pode olvidar que os peticionantes aduzem questões atinentes à ocorrência de eventual cerceamento de defesa, bem como de suposta violação ao devido processo legal, vícios que violariam diretamente uma norma e de nulidade absoluta [...]

**23. Ademais, a prescrição, embora seja amplamente tratada como matéria de ordem pública, na verdade trata-se de instituto prejudicial do mérito, cujo pronunciamento a ele fica condicionado quando do julgamento definitivo [...]**

28. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

**29. Todavia, denota-se que os vícios narrados pelos peticionantes dependem de exame acurado do processo e das provas documentais nele encartadas, além de estarem atreladas ao julgamento do mérito do Direito de Petição.**

39. Inquestionável o cuidado que foi certamente externado nas palavras dos eminentes Conselheiros Paulo Curi Neto e Edilson de Sousa Silva, quanto à segurança jurídica e matéria de ordem pública. Entretanto, para exercer o direito de petição a parte deve observar as regras de direito processual incidentes, o que equivale a dizer que a pretensão vindicada pela petionante de vício processual, não enseja sua análise em sede de tutela de urgência, sendo devidamente apreciada em momento processual futuro, qual seja, na fase de mérito.

40. À luz do exposto, convencido estou que ante existência, da ocorrência de risco grave à saúde da população local e, à ordem pública que obriga o Administrador Público de gerir e conservar os bens públicos em prol da coletividade e interesse público, bem como da teoria de fato

consumado, que, com arrimo na preservação de situação consolidada pelo tempo, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica, são causas ensejadoras a demonstrar que ausente o primeiro requisito autorizador da concessão de tutela, *fumus boni iuris*.

#### **Da ausência do perigo da demora (*periculum in mora*)**

41. Quanto ao requisito ensejador *periculum in mora*, o peticionante aduz que a suspensão dos efeitos do acórdão se faz necessária para prevenir danos irreparáveis e evitar a consumação de ilegalidades a partir da sua substituição por outra empresa na prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário no Município de Jaru.

42. Em análise aos documentos juntados aos autos, *ab initio*, não se nota possível prejuízo ao Estado de Rondônia, vez que os procedimentos administrativos adotados pelo Poder Executivo Municipal de Jaru nos autos n. 1-009530/2023, em relação às indenizações devidas, a fim de atender ao disposto na

cláusula décima oitava do contrato de delegação mantido com a Caerd, ao que tudo indica, já contemplam as questões suscitadas pela peticionante, inclusive, no dispositivo contratual da nova concessão<sup>[10]</sup>, precisamente, na cláusula nona no subitem 9.1.1. que *Parte do valor oriundo da OUTORGA deverá ser destinada ao pagamento de INDENIZAÇÃO, a ser apurada nos termos da Resolução nº 161/2023 da ANA, decorrente do encerramento do contrato de programa celebrado entre o MUNICÍPIO e a CAERD.*

43. Ademais, a Lei n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu artigo 42, § 5º assim prevê:

**§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).** (destacou-se)

44. Outro ponto a destacar é no tocante a eventual prejuízo à Caerd, visto que dos elementos constantes nos autos, *a priori*, inexistem. A par disso, importante registrar que o próprio acórdão APL-TC 00342/17 modulou efeitos, a fim de se preservar a prestação de serviços à população, a qual será realizada pela Caerd até o prazo final da transição para empresa vencedora do certame, de acordo com o estabelecido na Ata de Reunião do Comitê de Transição<sup>[11]</sup> (ID 1556679), que contou, inclusive, com a participação do diretor da Caerd, consoante consignado na cláusula décima terceira, item 13.1 do novo contrato de concessão<sup>[12]</sup> (ID 1556613).

45. Não bastasse, releva anotar que as irregularidades detectadas no Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário, objeto de análise do processo n. 85/2013, e consignadas no dispositivo do acórdão ora objurgado “ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada” e “inexistente o processo de dispensa de licitação” foram submetidas ao conhecimento do Poder Executivo Municipal de Jarú, o qual cabia regularizá-las (item I, do dispositivo).

46. Ademais, numa análise perfunctória, extrai-se da decisão colegiada em debate, que este Tribunal de Contas sequer se imiscuiu na seara de discricionariedade administrativa, visto que competiu ao Município de Jarú a escolha para regularizar a contratação em tela, seja por meio de procedimento licitatório ou dispensa de licitação (item III). E mais, houve ainda a modulação dos efeitos do acórdão, a fim de evitar prejuízos de descontinuidade dos serviços aos municípios ou eventuais danos a outros

interessados (item II).

47. É sabido que o *periculum in mora* se constitui no mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de tutelas, devendo ser demonstrado de forma minuciosa o perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito, o que a Peticionante não conseguiu comprovar.

48. Isso porque além da proeminência do interesse público como já demonstrado, o Acórdão APL-TC 00342/17, teve o trânsito em julgado em 24.08.2017, ou seja, há mais de 6 anos.

49. A esse respeito, destaco o entendimento do Órgão Ministerial de Contas expresso no Parecer n. 43/2024-GPGMPC (ID 1550643), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, com o qual convirjo, *in totum* e transcrevo a título de reforço do meu entendimento:

**Sob esse viés**, interpela-se, enfim, que **não se sustenta o preenchimento do requisito de *periculum in mora*, haja vista o decurso de mais de seis anos desde a prolação de decisão pelo Colegiado do TCE**, que, ao cabo, conferiu motivo para a deflagração de licitação pelo Município de Jarú, com a contratação<sup>[13]</sup> de nova empresa, em cumprimento à decisão do TCE, na salvaguarda do interesse público.

50. Dessa forma, não se vislumbra presente também o segundo requisito autorizador da Medida de Urgência, consistente no receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), haja vista o decurso de mais de seis anos desde a prolação de decisão pelo Colegiado desta Corte de Contas.

51. Nesse sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao indeferimento de tutela antecipatória de caráter inibitório quando ausentes os requisitos, *verbis*:

**DIREITO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES ABSOLUTAS POR SUSPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.**

1. Admite-se excepcionalmente o processamento do direito de petição, em juízo prévio de admissibilidade, ante o interesse de agir e a legitimidade dos peticionantes, cujos pressupostos específicos foram fundamentados em questões de ordem pública como a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a suposta violação ao contraditório e à ampla defesa por deficiência na instrução processual.

**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO N. 0142/2010-PLENO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO EM JUÍZO SUMÁRIO. INDEFERIMENTO.**

2. Para a concessão de tutela de urgência em direito de petição, hipótese excepcional, os requisitos devem estar evidentemente comprovados quando do pedido, devendo ser a prova robusta, contundente, capaz de convencer o julgador da certeza do fato alegado, devendo ser indeferida por não se vislumbrar a verossimilhança das alegações em cognição sumária e preliminar. (DM-0084/2023-GCESS, proferida no processo n. 2072/2023, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva) (grifo no original)

Ainda:

**SUMÁRIO: DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.**

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.[...]

6. A jurisprudência deste Tribunal de Contas assentou o entendimento de que o Direito de Petição não é sucedâneo recursal e, por esta razão, não se presta a mera rediscussão do *meritum causae*, mas se cinge a atacar eventuais vícios de indole transrescisórios. (DM-0093/2023-GCESS, proferida no processo n. 884/2023, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (grifo no original e nosso)

Por fim, desta relatoria:

**EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.**

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**2. Tutela Inibitória negada em razão da inoccorrência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.**

3. Determinações. (DM-0019/2024-GCJVA, proferida no processo n. 694/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida). (sem grifo no original)

52. Desse modo de todo o exposto, não se vislumbra neste juízo cautelar, a presença dos requisitos essenciais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), porquanto, deve ser negada a tutela antecipatória.

53. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I - Indeferir** o pedido de Tutela Inibitória, diante da ausência dos requisitos essenciais, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, autorizadores da medida excepcional e urgente para suspender os efeitos do Acórdão APL-TC 00342/17, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**2.1 – Cientifique**, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão a interessada Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, representada por seus advogados legalmente constituídos, Wladimir Antônio Ribeiro - OAB/SP n. 110.307, Fábio Barbalho Leite - OAB/SP n. 168.881, e Pedro Bandeira Lins Lunardelli - OAB/SP n. 466.850; ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos; e João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, encaminhando-lhes cópia desta decisão;

**2.2 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

**2.3 – Dê conhecimento**, na forma regimental, do inteiro teor deste *decisum* ao Relator dos autos n. 785/24, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

**2.4 – Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**III – Adotadas** todas as medidas, remeta os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, visando à emissão de Parecer sobre o feito.

Porto Velho (RO), 26de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator  
Matrícula n. 577  
A-VI

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(omissis)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[2] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou **após justificação prévia**. (destacou-se)

[3] Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO.

[4] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 370

[5] Por meio da DM-0042/2020-GCBAA, ID 875218 dos autos 85/13.

[6] <https://www.jaru.ro.gov.br/concorrencia-publica-agua-e-esgoto/>

[7] <https://pjesg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=0deb0b504e8f1bbbf753b2c0b8292e6dd36721c926aa7947c6f46dc7c229c70bbb65883836ba9a86337124ac28752743e85e50a9deff6>

[8] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 370

[9] Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/47535> - consulta em 19.04.2024

[10] Acostado aos autos sob ID 1556613.

[11] Criado pelo Decreto n. 15.824, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

[12] 13.1. A emissão da ORDEM DE INÍCIO PROVISÓRIA, a ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, dará início ao PERÍODO DE TRANSIÇÃO, durante o qual as PARTES atuarão em conjunto para assegurar a regularidade e a continuidade de todos os SERVIÇOS, a serem transferidos à CONCESSIONÁRIA.

[13] <https://transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao&order=DESC&column=DATAPUBLICACAO> - Acesso em 27/03/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0540/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**INTERESSADA:** Honorata Alves de Souza Antunes - CPF n.\*\*\*.930.812-\*\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON  
**ADVOGADOS:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Honorata Alves de Souza Antunes, portadora do CPF n.\*\*\*.930.812-\*\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº. 300020896, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 592, de 21.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1-3 do ID 1529583).

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1539783), realizada a partir do sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de

serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora Honorata Alves de Souza Antunes no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1529583).

7. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 32 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1529584) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1539278).

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1529586).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Honorata Alves de Souza Antunes, portadora do CPF n.\*\*\*.930.812-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº. 300020896, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 592, de 21.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.122, de 30.06.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1-3 do ID 1529583);

**II. Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do R/TCE-RO;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2338/2023 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Maria Francisca da Costa – CPF n. \*\*\*.934.672-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane S. dos S. Vieira, CPF n. \*\*\*252.482-\*\* - Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*077.502-\*\* - atual Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

**DECISÃO N.0049/2024-GABEOS**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. PLANILHA DE PROVENTOS INCOMPATÍVEL. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO. SANEAMENTO.

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Francisca da Costa**, inscrita no CPF sob o n.\*\*\*.934.672-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 14, matrícula n. 300009346, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 695 de 18.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1448149).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada não preencheu os requisitos para a aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório, por não possuir o tempo mínimo de 30 anos de contribuição. Dessa forma, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento (ID 1505875):

(...)

13. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I - notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Maria Francisca da Costa, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 30 anos de contribuição, sob pena de negativa de registro.;

II - determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que notifique a interessada acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, conforme se extrai do relatório feito por esta unidade técnica através da ferramenta SICAP WEB (anexo).

(...).

4. Entretanto, o relator divergiu do entendimento técnico por constatar que havia erro na Certidão de Tempo de Contribuição, haja vista que o Iperon não havia considerado todos os períodos contributivos da servidora informados pelo INSS. Assim, foi exarada a DM-00432/23-GABFJFS-Decisão Inicial (ID 1508989) determinando ao Iperon as seguintes providências:

(...).

I. Proceda à averbação do tempo de contribuição da Senhora Maria Francisca da Costa, CPF n. \*\*\*.934.672-\*\*, matrícula 300009346, consoante orientado pela Procuradoria Geral do Estado na Informação n. 1110/PGE/IPERON/2018, visto que, à revelia da manifestação da procuradoria, desprezou períodos anotados em certidão do INSS, ressaltando-se, todavia, a possibilidade de existir no respectivo processo administrativo orientação em sentido diverso que não componha os presentes autos, o que deverá ser informado a esta Corte no prazo em questão;

II. Encaminhe a esta Corte nova certidão de tempo de contribuição, devidamente retificada.

(...).

5. Por conseguinte, o Iperon encaminhou os documentos requisitados (Protocolo n. 07492/23), os quais foram analisados pela unidade de técnica, que concluiu que foram realizadas as providências determinadas pelo relator, e que a servidora faz jus à aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório, porém, propôs o seguinte encaminhamento (ID 1540889):

(...).

13. Por todo o exposto, propõe-se ao relator notificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, para que adote as seguintes medidas:

a) Retificar e encaminhar a esta Corte de Contas, a planilha de proventos da segurada, Senhora Maria Francisca da Costa, tendo como base de cálculo a folha de junho de 2015, e não de outubro de 2018, em observância ao item 3 constante no Ato de Aposentadoria nº 695 de 18.10.2018, que considera o tempo limite de contribuição (70 anos);

(...).

6. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020<sup>LI</sup>, da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

7. É o relato necessário.

8. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008. Essa regra de aposentação ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham **ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: idade mínima de 55 anos e 30 anos de contribuição, **se mulher**; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

9. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente da nova Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 3/8 do Protocolo n. 07492/23), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.6.2014 (fl. 8 do ID 1539902), visto que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade; 30 anos, 12 meses e 4 dias de tempo de contribuição; mais de 30 anos de contribuição; mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 8 do ID 1539902).

10. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada ingressou no serviço público em 8.11.1988 (fl. 3 do Protocolo n. 07492/23).

11. No que tange aos proventos da servidora, verifica-se que o cálculo apresentado na planilha de proventos (ID 1448152), não corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, pois, baseou-se nas fichas financeiras relativas ao ano de 2018, enquanto, o item 3 do ato concessório expressa que o ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 25.6.2015 (ID 1448149).

12. Entretanto, em que pese o ato concessório ter sido publicado na data de 31.10.2018, o cálculo dos proventos terá por base o último contracheque antes da aposentadoria, ou seja, o mês de junho de 2015.

13. No ponto, convirjo com a proposta da unidade técnica, no sentido de notificar o Iperon para que apresente nova planilha de proventos da segurada, contendo o benefício calculado com base na última remuneração contributiva, relativa ao mês de junho de 2015.

14. De todo o exposto, convergindo com a proposta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1540889), **DECIDO**:

**I – NOTIFICAR** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, **apresente** nova planilha de proventos da segurada, contendo o benefício calculado com base na última remuneração contributiva, em observância ao item 3 do respectivo ato concessório (ID 1448149).

**Ao Departamento da Segunda Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO

DECISÃO N. 096/2024/SEGESP

AUTOS: 003695/2024

INTERESSADA: PATRÍCIA LOPES DE SOUSA

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. QUOTA PRINCIPAL. CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0678381), por meio do qual, a servidora Patrícia Lopes de Sousa, cargo Assessor I, cadastro n. 662, lotada no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento de Jorge Lucas de Oliveira Floresta, na qualidade cônjuge, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente do Auxílio-Saúde.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

<b>AUXÍLIO-SAÚDE</b>	
<b>QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)</b>	
<b>FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO</b>	<b>VALOR</b>
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
<b>QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)</b>	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00</b>	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia de contrato de adesão com a operadora Ameron Saúde (ID 0678409), bem como boleto e comprovante de pagamento da mensalidade do referido plano (ID's 0683878 e 0683879), comprovando estar vinculada, ativa e adimplente com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a): (grifo nosso)

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Do exposto, verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos o documento de identificação constando o CPF do indicado (ID 0678441), a Certidão de casamento (ID 0678443), bem como a declaração de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público (ID 0678381)

No que tange ao cadastramento de dependentes, a Resolução estabelece ainda, que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor ou membro.

Do exposto, consta em nossos registros que o indicado encontra-se cadastrado nos assentamentos funcionais de servidora.

Destaca-se que a requerente declarou, que o indicado não percebe, de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde (ID 0678381)

Registra-se que, em relação ao indicado para cadastro, a fim de habilitá-los para percepção das quotas adicionais do Auxílio-Saúde, além da documentação descrita acima, a requerente apresentou, como delineado alhures, cópia de contrato de adesão com a operadora Ameron Saúde (ID 0678409), bem como boleto e comprovante de pagamento da mensalidade do referido plano (ID's 0683878 e 0683879), constando o nome do indicado para cadastro como beneficiário do referido plano de saúde como seu dependente, comprovando que tanto a servidora, como o indicado estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (um mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora Patrícia Lopes de Sousa, cargo Assessor I, cadastro n. 662, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 23.4.2024, data do requerimento cuja conformidade foi atestada; e

II- a concessão da quota adicional por Dependentes do Auxílio-Saúde no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), referente ao cadastramento do dependente Jorge Lucas de Oliveira Floresta, na qualidade cônjuge da servidora Patrícia Lopes de Sousa, cargo Assessor I, cadastro n. 662, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 23.4.2023, data do requerimento cuja conformidade foi atestada.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quotas adicionais, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

## Administração Pública Municipal

### Município de Pimenta Bueno

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :0716/2024  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
**ASSUNTO** :Suposta irregularidade na contratação de servidores comissionados no âmbito do Poder Executivo de Pimenta Bueno, desproporcional aos quantitativos de cargos efetivos e comissionados  
**INTERESSADOS** :Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno  
Daeane Zulian Dorst, CPF n. \*\*\*.266.900-\*\*  
Promotora de Justiça  
**RESPONSÁVEL** :Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0037/2024-GCJVA

**EMENTA:**PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSONADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DESPROPORCIONAL AOS QUANTITATIVOS DE CARGOS EFETIVOS E COMISSONADOS.CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do Ofício n. 00005/2024-3ª PJ-PIB, formulado pela Promotora de Justiça Daeane Zulian Dorst, versando sobre supostas irregularidades na contratação de servidores comissionados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, desproporcional aos quantitativos de cargos efetivos e comissionados.

2. Inicialmente, em 2 de junho de 2023, por meio de denúncia anônima foram encaminhadas documentações ao Ministério Público do Estado de Rondônia[1], nos seguintes termos:

[...]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Venho, respeitosamente, relatar os seguintes fatos que ensejam a atuação do Ministério Público:

No ano de 2022, o município de Pimenta Bueno realizou concurso público para suprir vagas com servidores efetivos. Acontece até a presente data, o município mantém em seu quadro, servidores temporários, dos mais diversos cargos, sendo eles: Técnico em Enfermagem, enfermeiros, agentes administrativos, assistente social, cuidador e educados social. Todos esses cargos tem aprovados no concurso, em anexo relação dos servidores temporários e comissionados para checagem

dos cargos. Considerando que no mês de junho de 2022, conforme a Lei 2940/2022. O município contava com 200 (duzentos), cargos de provimento em comissão. Entretanto, no mês de dezembro deste mesmo ano, mesmo após a realização do concurso, houve aumento de 22 (vinte e dois cargos) comissionados, conforme lei 3049/2022. (Organograma das leis em anexo). Já no corrente ano, precisamente no de março, houve alteração da Lei 3049/2022, pela Lei 3115/2023, que aumentou o número de cargos comissionados, totalizando 286 (duzentos e oitenta e seis), (ver páginas 12 e 13), ou seja, em menos de um ano, foram criados 86 (oitenta e seis) cargos comissionados, desses foram ampliados principalmente o cargo de assessor técnico IV e VI, que estão sendo lotados em todos os setores da prefeitura, secretarias e centros de saúde, substituindo ou ocupando vagas que deveriam ser supridas por agentes administrativos. Já no ambiente hospitalar, o número de servidores temporário ainda é bem elevado, tanto com Técnicos em enfermagem, Técnicos em radiologia, assistente social e enfermeiros, existem no hospital contratos de 30 e 40 horas. Reenvio as informações como forma de denúncia contra o município de Pimenta Bueno, por não estar contratando funcionários efetivos e sim suprimindo as demandas com cargos comissionados ou contratos temporários. Obs: Em anexo todas as informações dos cargos Temporários e Comissionados, que estão disponível no Portal da Transparência do município.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, por meio do Ofício n. 930/GAB/PREF/2023, datado de 13 de setembro 2023[2], em resposta ao Ofício n. 000196/2023 – 3ª PJ – PIB, apresentou esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia. Na mesma linha, a Senhora Gilmar Alves Macedo Guerreiro, Secretária Municipal de Fazenda e Administração, através do Ofício n. 1173/SEC/SEMPAZ/2023, datado de 17/11/2023, encaminhou memória de cálculo de percentual comparativo de servidores comissionados e efetivos daquela administração municipal[3].

4. Após recebimento, a douta representante do *Parquet* Estadual, na data de 10/02/2024, visualizando aparente irregularidade, mediante Portaria n. 000006/2024 – 3ª PJ – PIB, instaurou procedimento preparatório[4], tendo como objeto apurar a contratação irregular de servidores comissionados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, diante da desproporcionalidade nos quantitativos de cargos efetivos e comissionados, angariando elementos que sirvam de arrimo à adoção das medidas cabíveis.

5. Devidamente instruído o procedimento apuratório, por derradeiro, em 24 de fevereiro de 2024[5] a Promotora de Justiça Daeane Zulian Dorst emitiu a Recomendação n. 000004/2024-3ª-PJ-PIB, *in verbis*:

[...]

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**

À Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, a fim de que:

1. no prazo de 60 (sessenta) dias, **ADOTE O NECESSÁRIO para dar cumprimento à regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, observando o PERCENTUAL DE NO MÁXIMO 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS PARA CARGOS COMISSIONADOS, dos quais no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão exercidos por servidores de carreira, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;**

2. **apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado apontando as medidas adotadas;**

3. com estrita observância aos princípios constitucionais, bem ainda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando produzir os resultados esperados com o máximo de celeridade, qualidade e economicidade, a partir do presente ato recomendatório, **ABSTENHA-SE** de admitir/contratar servidores públicos em seu quadro de pessoal em desacordo com a regra do prévio concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e em inobservância ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

4. dê publicidade desta Recomendação na página inicial do site oficial da Prefeitura, de modo adequado e imediato (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93).

Nestes termos, ciente da adoção e comprometimento do destinatário, visando a proteção do erário, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugna pela cooperação e concede o **prazo de 10 (dez) dias úteis** ao destinatário da presente recomendação, a fim de que preste informação quanto à aquiescência aos seus termos e às providências que serão adotadas no sentido de acatar a presente Recomendação.

Importante salientar que, nos termos dos artigos 170 e 171 da Resolução 19/2023 - CPJ, do Ministério Público do Estado de Rondônia, **o desrespeito aos termos da presente recomendação ensejará a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer, sem prejuízo de responsabilização em outras searas.**

6. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1555845), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6]. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **45,8 (quarenta e cinco vírgula oito)** no índice **RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

7. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

8. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.
9. É o breve relato, passo a decidir.
10. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.
11. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **45,8 (quarenta e cinco virgula oito)** no índice **RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.
12. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:
- [...]
32. Na análise de **seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
33. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
34. Como dito na parte introdutória, o comunicante relata a desproporcionalidade nos quantitativos de cargos efetivos e comissionados existentes na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
35. De acordo com os autos, o MPE emitiu recentemente [\[7\]](#) recomendação dirigida ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno/RO, para adotar as medidas necessárias para dar cumprimento à regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, observando o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos cargos efetivos para cargos comissionados, dos quais, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão exercidos por servidores de carreira, conforme entendimento deste Tribunal de Contas, com o prazo de 30 dias.
36. A partir do ato recomendatório, determinou que a Administração se abstenha de admitir/contratar servidores públicos em seu quadro de pessoal em desacordo com a regra do prévio concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e em inobservância ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
37. Quanto ao tema, entende esta Corte de Contas, na forma do Acórdão APLTC 00260/22 referente ao processo n. 683/21-TCE/RO, que a proporcionalidade buscada entre servidores efetivos e comissionados deve ser aferida a partir da totalidade de cargos efetivos e comissionados criados, e não sobre os cargos providos.
38. No acórdão citado são relatados os requisitos previstos na Constituição Federal, assim como, na jurisprudência pátria no que tange ao quantitativo e forma de provimento de cargo comissionados na Administração Pública. Quais sejam:
- (...)
- I) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- II) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre as autoridades nomeante e o servidor nomeado;
- III) o número de cargos comissionados criados em lei deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de cargos efetivos no ente federativo que os criar;
- IV) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;
- V) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o número de cargos efetivos criados, considerada a natureza dos cargos em comissão e o princípio da proporcionalidade;**
- VI) percentual razoável dos cargos comissionados criados deve ser destinado, exclusivamente, à servidores de carreira, em atenção ao art. 37, V, da CF/88, que deve ser regulamentado internamente, sendo recomendável a adoção do percentual de no mínimo 50% dos cargos em comissão;

VII). Consideram-se “servidores de carreira” para fins de atendimento ao art. 37, V, da CF/88, os servidores efetivos, servidores efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas; (grifos nossos)

39. Assim, esta Corte de Contas, com base no entendimento firmado nos Acórdãos APL-TC 00259/2022 e APL-TC 00260/2022, na falta de lei a fixar os percentuais mínimos de cargos comissionados a serem reservados para servidores efetivos, os cargos em comissão devem ser distribuídos entre servidores de carreira e exclusivamente comissionados na proporção de 50% do quantitativo criado em lei.

40. Como dito, foi expedida recomendação à Prefeitura de Pimenta Bueno a fim de adequar a proporcionalidade dos cargos comissionados à jurisprudência desta Corte.

41. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração, neste momento, de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

42. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

13. Da análise dos autos, observa-se que o feito foi iniciado no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, via “denúncia anônima”, noticiando supostas irregularidades na contratação de servidores comissionados no âmbito do Poder Executivo de Pimenta Bueno, desproporcional aos quantitativos de cargos efetivos e comissionados.

14. Extrai-se que a representante legal do *Parquet* Estadual, após recebimento da denúncia, visualizando aparente irregularidade, instaurou procedimento preparatório, emitindo, ao final, recomendação ao Chefe do Poder Executivo do município de Pimenta Bueno, a fim de que “*adote o necessário para dar cumprimento à regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, observando o PERCENTUAL DE NO MÁXIMO 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS PARA CARGOS COMMISSIONADOS, dos quais no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão exercidos por servidores de carreira, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*”, com o prazo de 60 (sessenta) dias. E, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório circunstanciado apontando as medidas adotadas.

15. Pontuou, ainda, que a partir do presente ato recomendatório, abstenha-se a Administração Municipal de Pimenta Bueno de admitir/contratar servidores públicos em seu quadro de pessoal em desacordo com o regramento prévio do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da CF/88 e em inobservância ao entendimento do TCE/RO.

16. Por fim, ressaltou que, o desrespeito aos termos da presente recomendação ensejará a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer, sem prejuízo de responsabilização em outras searas.

17. Observa, portanto, que por meio da representante do *Parquet* Estadual, fora expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo do município de Pimenta Bueno, no intuito de adequar a proporcionalidade dos cargos comissionados de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

18. Destarte, como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo, a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

19. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz **RROMA** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, ante as providências adotadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

20. Concernente ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

**EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

21. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

22. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

23. Por fim, em não havendo mais fundamentos para a manutenção de sigilo nesses autos, imperioso o levantamento inicialmente decretado, nos termos contidos no artigo 247-A, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

24. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1555845), **DECIDO**:

**I – Deixar de Processar**, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado, via Ofício, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, versando sobre supostas irregularidades na contratação de servidores comissionados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, desproporcional aos quantitativos de cargos efetivos e comissionados, visto o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, à Senhora Vanessa Primão Hanauer Scheffer, CPF n. \*\*\*.295.902-\*\*, Controladora Geral do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que procedam a averiguação de possível desproporcionalidade nos quantitativos de cargos efetivos e comissionados lotados naquele Poder, em relação às supostas irregularidades comunicadas no Ofício n. 000055/2024-3ª PJ-PIB (ID 1541895) e, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, façam constar no relatório de gestão que deverá integrar as contas do jurisdicionado do exercício de 2024, tópico específico versando sobre as providências adotadas. **Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO**, para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação.

**III - Levantar** a decretação de sigilo desses autos, nos termos dispostos no artigo 247-A, §3º ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

**IV – Dar ciência** do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao interessado Ministério Público do Estado de Rondônia, representada neste ato pela Promotora de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, Daeane Zulian Dorst, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1555845) e desta Decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, caput da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

**VI - Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VII – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VIII – Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**IX - Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 22 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577

A-I

- [1] ID 1541671, páginas 6/11.  
[2] ID 1541078, página 51.  
[3] ID 1541079, página 1/2.  
[4] ID 1541895, páginas 5/7.  
[5] ID 1541079 – páginas 7/9  
[6] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:  
I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;  
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e  
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.  
[7] 24/2/2024

## Município de Rio Crespo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1232/2022 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00349/22  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rio Crespo  
**INTERESSADO:** Joaldo Gomes de Carvalho – CPF n. \*\*\*.099.312-\*\* Presidente da Câmara Municipal  
**RESPONSÁVEIS:** Evandro Epifânio de Faria, CPF n. \*\*\*087.102-\*\* Prefeito Municipal  
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. \*\*\*515.202-\*\* Controlador Geral  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00349/22. NÃO ATENDIMENTO. DETERMINAÇÃO. REITERAÇÃO DE DECISÃO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2024-GABEOS

1. Trata-se de acompanhamento de cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00349/22-PLENO [1] (ID 1318071), que, dentre outras deliberações, proferiu ao prefeito municipal e ao controlador geral do município as seguintes determinações:

(...)

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1285572, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido :

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,12%;
- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 66,67% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 58,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.
- iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 127,51% ;
- d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,88%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,40%;
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta triplicar a relação computador/aluno, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,78%;

III.3) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.4) adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

III.5) adote medidas para que as contas estejam instruídas com o relatório e o certificado de auditoria, com parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, elaborados em estrita observância ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 6º, VII, da Instrução Normativa n. 65/2019;

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) adote providências para a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb com a titular do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, nos termos do art. 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018; ii) divulgue no portal de transparência da entidade: a) informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, nos termos do art. 34, §11, incisos I a V, da Lei n. 14.113/2020; b) Prestação de Contas do exercício de 2019 e 2020; b.1) Parecer Prévio de 2020; b.2) as atas de audiência pública do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021; e b.3) ata de audiência do relatório de gestão fiscal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 1º, §2º e §1º do art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; e c) adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência da entidade, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

(...)

IX - Determinar ao Controlador-Geral do Município, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

IX.1) apresente em capítulo específico do relatório de auditoria anual do controle interno informações acerca da gestão dos créditos da dívida ativa, evidencie as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022 e avalie, com a necessária acuidade técnica, a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

IX.2) acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório técnico de ID 1285572, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

(...)

2. Realizadas as notificações necessárias aos responsáveis acerca da decisão da Corte de Contas, decorreu-se o prazo fixado no item IV do referido Acórdão sem que houvesse manifestação dos senhores Evandro Epifânio de Faria e Manuel Saraiva Mendes, conforme certidão de decurso de prazo (ID 1395611).

3. Por conseguinte, foi concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o prefeito municipal desse cumprimento ao item IV do Acórdão APL-TC 00349/22, conforme Despacho n. 028/2023-GCSFJFS (ID 1397419). Entretanto, decorreu-se novamente o prazo sem que o gestor do município se pronunciasse, conforme certidão (ID 1414529).

4. Desse modo, o conselheiro relator encaminhou os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que fosse realizada análise e técnica a respeito do cumprimento, ou não, das determinações expressas no Acórdão APL-TC 00349/22, nos termos do Despacho n. 47/2023-GCSFJFS (ID 1428954).

5. Assim, a unidade técnica emitiu o relatório de cumprimento de decisão (ID 1514394) apresentando suas conclusões e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

51. Finalizada a análise técnica para fins de verificação do cumprimento das determinações consignadas nos itens III, IV e IX do dispositivo do Acórdão APL-TC 00349/22 Pleno (ID 1318071), referente ao processo n. 01232/22, concluímos pelo seguinte:

**3.1 Item III, subitem III.1 do Acórdão APL-TC 00349/22, a determinação está em andamento;**

**3.2 Item III, subitem III.2 do Acórdão APL-TC 00349/22**, foram considerados não atendidos os indicadores 3A e 18A, e as estratégias 1.4 e 18.1 do Plano de Educação, enquanto foram considerados em andamento os indicadores 2A, 16A e 7.15B, juntamente com as estratégias 1.15, 1.7 e 2.5 (itens classificados com tendência de atendimento) e os indicadores 1B, 3B, 6A, 6B, 10A e 16B e as estratégias 1.16, 4.2, 5.2 e 7.18 (itens classificados com "Risco de não atendimento);

**3.3 Item III, subitem III.3 do Acórdão APL-TC 00349/22**, a determinação está em andamento;

**3.4 Item III, subitem III.4 do Acórdão APL-TC 00349/22**, a determinação foi considerada não cumprida;

**3.5 Item III, subitem III.5 do Acórdão APL-TC 00349/22**, a determinação está em andamento;

**3.6 Item IV do Acórdão APL-TC 00349/22**, as determinações contidas no item IV, subitem "i", e alíneas "a", "b.2", "b.3" e "c" do subitem "ii" foram consideradas não cumprida, enquanto as determinações contidas no item IV, subitem "i", e alíneas "a", "b.2", "b.3" e "c" do subitem "ii" foram consideradas atendidas, não obstante, considerando a impossibilidade de integral cumprimento da deliberação, propõe-se por considerá-la não cumprida;

**3.7 Item IX do Acórdão APL-TC 00349/22**, a determinação está em andamento.

#### 4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

4.1. Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens III (subitem III.2 "ii" e subitem III.4) e IV do Acórdão APL-TC 00349/22, referente ao processo n. 01232/22 (ID 1318071);

4.2. Considerar em andamento as determinações contidas no item III (subitem III.1, subitem III.2 "iii", "iv", subitem III.3 e III.5) e IX do Acórdão APL-TC 00349/22, referente ao processo n. 01232/22 (ID 1318071);

4.3. Determinar ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. \*\*\*.087.102-\*\*- Prefeito Municipal de Rio Crespo, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que adote providências visando o atendimento das determinações não cumpridas, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e comprove nos relatórios que integram a prestação de contas de governo do exercício em que ocorrer a notificação;

4.4. Determinar a notificação do Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. \*\*\*.515.202-\*\*- Controlador Geral, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que acompanhe o cumprimento das determinações não cumpridas e em andamento, devendo apresentar o resultado em tópico específico do Relatório do Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual do exercício de notificação da decisão, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

4.5. Dar conhecimento aos responsáveis e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o inteiro teor dos autos está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

4.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que após a conclusão dos trâmites processuais arquite os autos.

(...).

6. Ante o exposto, o conselheiro relator, ponderando pelo caráter colaborativo, emitiu a Decisão Monocrática n. 0014/2024-GABFJFS (ID 1526152) determinando o seguinte, ao prefeito municipal e ao controlador geral do município de Rio Crespo:

(...)

14. Assim, nos termos do artigo 100, caput, do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, a fim de que, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, sejam adotadas as seguintes providências pelos agentes abaixo identificados:

I. Ao prefeito do Município de Rio Crespo, Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. \*\*\*.087.102-\*\*, ou quem o substitua ou suceda, para que comprove junto a esta Corte o cumprimento dos itens do Acórdão APL-TC 00349/22 (ID 1318071) tidos por descumpridos pela unidade técnica na conclusão de seu relatório de ID 1514394;

II. Ao controlador-geral do Município de Rio Crespo, Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. \*\*\*.515.202-\*\*, ou quem o substitua ou suceda, para que, na forma do disposto no art.

74, IV, da Constituição Federal, apresente a esta Corte as medidas por ele adotadas, dentro de sua esfera de competência, a fim de promover o cumprimento das determinações feitas por esta Corte tidas por descumpridas pela unidade técnica na conclusão de seu relatório de ID 1514394.

(...)

7. Contudo, decorreu-se o prazo sem que os senhores Evandro Epifânio de Faria e Manuel Saraiva Mendes apresentassem justificativas/manifestações, referentes aos itens I e II da referida Decisão, conforme certidão (ID 1546242).

8. É o relato necessário.

9. A fim de assegurar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas em suas decisões para que não se tornem inócuas, é realizado o monitoramento acerca do cumprimento ou não das determinações.

10. O art. 16, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, dispõe que a reincidência de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, poderá ocasionar julgamento irregular das contas. No mesmo sentido, os incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 preveem aplicação de multa quando não atendidas as diligências do Relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado; e a ocorrência de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

(...)

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

(...)

11. No presente caso, se verificou ausência de manifestação dos responsáveis (ID 1395611) a respeito das determinações expressas no Acórdão APL-TC 00349/22-PLENO (ID 1318071), mesmo depois da concessão do prazo adicional de 15 (quinze) dias (ID 1397419). No entanto, visando conhecer a atual situação das deliberações descritas naquele acórdão, o conselheiro relator solicitou que a unidade técnica desta Corte de Contas realizasse análise de cada item, a fim de constatar se houve, ou não, os devidos cumprimentos.

12. Por conseguinte, a unidade técnica apresentou relatório (ID 1514394) descrevendo em sua conclusão as determinações cujos cumprimentos poderão ser considerados como em andamento, e aquelas que não foram cumpridas.

13. Assim, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0014/2024-GABFJFS (ID 1526152) determinando ao prefeito municipal e ao controlador geral do município de Rio Crespo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação sobre a decisão, sob pena de incorrerem na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, comprovassem o cumprimento dos itens do Acórdão APL-TC 00349/22 (ID 1318071) tidos por descumpridos pela unidade técnica na conclusão de seu relatório (ID 1514394).

14. Entretanto, constatou-se que decorreu o prazo legal sem que os senhores Evandro Epifânio de Faria e Manuel Saraiva Mendes apresentassem justificativas/manifestações, referentes aos itens I e II da referida Decisão Monocrática n. 0014/2024-GABFJFS (ID 1546242).

15. Por todo o exposto, já caberia a aplicação da multa preconizada nos incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, pois se constatou a reincidência no descumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00349/22-PLENO. Entretanto, como bem pontuado pelo Ilustre Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, sopesa-se que o cumprimento das medidas exigidas nas decisões do Tribunal é mais benéfico para a municipalidade do que o pagamento de multas.

16. Portanto, assim **DECIDO**:

**I – Reiterar as determinações expressas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0014/2024-GABFJFS (ID 1546242)**, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, e **fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão**, para que os senhores Evandro Epifânio de Faria e Manuel Saraiva Mendes, na qualidade de prefeito municipal e controlador geral do município de Rio Crespo, respectivamente, apresentem suas justificativas, sob pena de incorrerem na aplicação da multa preconizada nos incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

**Ao Departamento do Pleno** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Rio Crespo, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Que decidiu por parecer prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício de 2021, e exarou determinações ao prefeito municipal e ao controlador geral, dentre outros.

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01391/22 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2021.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO.

**RESPONSÁVEIS:** Anildo Alberton, CPF n. \*\*\*.113.289-\*\*, Prefeito do Município de Vale do Anari a partir de 01.01.2017;  
Cleberon Silvio de Castro, CPF n. \*\*\*.559.902-\*\*, Superintendente do Instituto de 03.01.2017 até 08.07.2021;  
Sônia Pereira dos Santos, CPF n. \*\*\*.714.582-\*\*, Superintendente do Instituto a partir de 09.07.2021;  
Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. \*\*\*.631.592-\*\*, Controladora Interna do Instituto a partir de 11.01.2021;  
Fabiano Antonio Antonietti, CPF n. \*\*\*.956.961-\*\*, Contador do Instituto a partir de 01.01.2017.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM ANDAMENTO. SOBRESTAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0065/2024-GABOPD.

1. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, do Instituto de Previdência de Vale do Anari, gerido, entre 1º.1.2021 a 8.7.2021, pelo Senhor Cleberon Silvio de Castro e, de 9.7.2021 até o final do exercício, pela Senhora Sônia Pereira dos Santos.
2. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, após avaliar as peças integrantes das contas, apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.
3. Os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar (ID=1369838) podem ser categorizados em: divergência entre o saldo dos investimentos registrado no balanço patrimonial e o saldo no demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos (DAIR); informações insuficientes no Portal da Transparência; e descumprimento a determinações desta Corte.
4. Em função dos achados, o Corpo Técnico propôs o chamamento dos respectivos responsáveis para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentarem suas justificativas.
5. Com a conclusão dos autos, foi identificada a necessidade de a Unidade Instrutiva se manifestar acerca do documento n. 1726/2022, visto que este guarda relação com um dos achados, mas não havia referência a este no Relatório Preliminar.
6. Nessa senda, o feito foi devolvido à SGCE (ID=1373074), que providenciou o Relatório Complementar de Instrução de ID=1376349, reiterando sua peça preliminar.

7. Ato seguinte, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0078/2023-GABFJFS (ID=1383669) determinando a audiência dos responsáveis para apresentarem as justificativas pertinentes aos achados de auditoria. Por meio da Decisão Monocrática n. 0089/2023-GABFJFS, foi concedida dilação de prazo por mais 15 dias, a pedido da Controladora Interna, Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito.
8. Os responsáveis apresentaram justificativas e anexaram documentos, à exceção do Senhor Cleberson Silvio de Castro, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para pronunciamento.
9. A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Análise de Defesa (ID=1514407) e concluiu que todos os achados de auditoria A1, A2 e A3 não foram afastados. Em sua manifestação derradeira (ID=1514415), o Corpo Técnico propôs o julgamento regular com ressalvas das contas em apreço, com determinações a aplicações de multa aos responsáveis.
10. No Parecer n. 033-2024-GPWAP, o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa, convergiu com o posicionamento da Unidade Técnica. Entretanto, ao final de sua manifestação, opinou pelo sobrestamento destes autos até o julgamento do Processo n. 1828/2022-TCE-RO, Tomada de Contas Especial que apura suposto dano ao erário em face do Instituto de Previdência de Vale do Anari, o qual pode impactar negativamente no julgamento destas contas.
11. Em 27.4.2024 os autos foram redistribuídos a este Relator, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0019/2024-GP, conforme Certidão de ID=1536024.
12. É o necessário a relatar.
13. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, do Instituto de Previdência de Vale do Anari, gerido, entre 1º.1.2021 a 8.7.2021, pelo Senhor Cleberson Silvio de Castro e, de 9.7.2021 até o final do exercício, pela Senhora Sônia Pereira dos Santos.
14. Conforme narrado no relatório, após a adequada instrução para estes autos, a Unidade Técnica formulou proposta de encaminhamento sugerindo o julgamento regular com ressalvas e aplicação de multa aos responsáveis pelo Instituto de Previdência.
15. Não obstante, o Ministério Público de Contas convergiu com os apontamentos da análise técnica, e ao final de sua manifestação, opinou pelo sobrestamento destes autos até o julgamento da Tomada de Contas Especial no Processo n. 1828/2022/TCE-RO.
16. Sem muitas delongas, convirjo com o Parquet de Contas.
17. Conforme noticiado, o Relatório de Controle Interno do Instituto de Previdência apontou inconsistência em “diversos pagamentos/transferências, com recursos da conta-corrente nº 156-4 da Caixa Econômica Federal do referido instituto de Previdência de Anari-RO”, em benefício próprio do então Superintendente Cleberson Silvio de Castro, sem qualquer vínculo e/ou cobertura contratual com o IMPRES.
18. Inicialmente este fato foi objeto de análise neste Tribunal no Procedimento Apuratório Preliminar n. 1979/2021/TCE-RO, o qual foi arquivado em razão da ausência dos critérios de seletividade e considerando a existência de investigação em curso no âmbito da Prefeitura do Município de Vale do Anari e do Ministério Público do Estado de Rondônia.
19. Na esfera estadual, houve a interposição da Ação Civil Pública n. 7003233-68.2022.8.22.0019, na Vara Única de Machadinho do Oeste/RO, cuja sentença foi publicada em 20.3.2024, dando procedência ao pedido do Ministério Público Estadual e reconhecendo a violação do artigo 9º, inciso XI e artigo 10, caput da Lei n. 8.429/92 e, na forma do artigo 12, incisos I e II do mesmo dispositivo legal, condenando o Senhor Cleberson Silvio de Castro, dentre outras sanções, ao pagamento de multa civil referente ao acréscimo patrimonial indevido no valor equivalente a R\$ 1.014.223,05 (um milhão, quatorze mil, duzentos e vinte e três reais e cinco centavos).
20. Além desta Ação Civil Pública, o município de Vale do Anari/RO instaurou Tomada de Contas Especial para apuração do dano, a qual já foi encaminhada a este Tribunal de Contas dando origem ao Processo n. 1828/2022/TCE-RO.
21. Atualmente, a Tomada de Contas Especial, em trâmite nesta Corte, encontra-se em fase de manifestação derradeira da Unidade Técnica, após abertura de prazo para o exercício de contraditório e ampla defesa por parte do Senhor Cleberson Silvio de Castro.
22. Por conseguinte, entendo ser prudente e razoável seguir a opinião ministerial, haja vista a materialidade discutida no âmbito da Tomada de Contas Especial, que pode ter o condão de atrair o juízo de reprovabilidade às contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO.
23. Esta medida já foi adotada diversas vezes em casos semelhantes neste Tribunal de Contas, como a Decisão Monocrática n. 317/2017/GCWSC, proferidas nos autos n. 1304/2014 e demais decisões nos Processos n. 1.842/2012/TCE-RO, 1.445/2006/TCE-RO, 1.198/2007/TCE-RO e 1.303/2002/TCE-RO, nas quais se determinou o sobrestamento dos autos principais, fundado em razões semelhantes ao presente caso.

24. Assim, ante os argumentos expostos, com fundamento nas disposições do art. 11, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, torna-se necessário sobrestar os autos.

25. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor do opinativo ministerial, **decido**:

**I – Determinar**, com fulcro art. 11, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, que sobreste estes autos até o deslinde do Processo n. 01828/2022/TCE-RO;

**II – Juntada** a cópia da decisão, remetam-se os autos ao Corpo Técnico para a devida análise. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, retornando o processo concluso;

**III – Notifique** os responsáveis via ofício/e-mail e Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

**V– Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator

A-II

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 97/2024/SEGESP

AUTOS: 003849/2024

INTERESSADO (A): MANOEL FERNANDES NETO

ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 275

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas/CECEX-9

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0680599), por meio do qual o (a) servidor (a) Manoel Fernandes Neto, cadastro n. 275, requer o cadastramento do (a)s dependentes Larissa L.F e Luisa L.F, na qualidade de filhas menores de idade, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos arts. 21, c/c o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

A norma regente prevê, ainda, que o benefício poderá ser concedido por dependente até que complete 24 anos de idade, desde que seja estudante e não perceba rendimentos próprios, nos termos do art. 23, § 1º, a saber:

Art. 23. O benefício será extinto quando:

I – o dependente do beneficiário completar 18 anos de idade;

(...)

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência das indicadas, em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópias do RG e certidão de nascimento de ambas as filhas (0680608) e comprovantes de matrículas das indicadas F. G. B. M (0680620 e 0680624), declarou que ambas as dependentes não estão recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0680599).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que os (a) indicados (a), na condição de filhos, se encontram, cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Diante da análise realizada por esta Segesp, verifica-se o atendimento aos requisitos legais e regulamentares para concessão do Auxílio-Educação cota principal, nos valores e limite previstos no Anexo I da Resolução n. 413/2024.

### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação dos requerentes, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção pela Difop dos procedimentos necessários à concessão de 2 (duas) cotas de dependentes do Auxílio-Educação ao servidor Manoel Fernandes Neto, referente aos dependentes Larissa L.F e Luisa L.F, na qualidade de filhas no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 16.4.2024, data do requerimento.

A Difop deverá manter o controle do prazo para pagamento das cotas, notadamente em relação ao filho maior de idade, cujo atingimento da idade limite ocorrerá durante este exercício.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição dos (a) dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 93, de 12 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 12/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO B1, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para a Unidade Consumidora - UC n 20/2453265-7. O Fornecimento será por tempo indeterminado, conforme determina o art. 109 da Lei n. 14.133/2021. Para atender às necessidades da Escola Superior de Contas - ESCON, conforme especificações constantes no T.R. anexo, partes integrantes do Processo SEI n. 000726/2024.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 12/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000726/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

### PORTARIA

Portaria n. 044, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, cadastro n. 406, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial será substituído pelo servidor JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, cadastro n. 541, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 106, de 25 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ITALO DANTAS DORNELAS, cadastro nº 573, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal e o servidor LEONARDO GONCALVES DA COSTA, cadastro nº 561, indicado para exercer a função de Suplente do Acordo n. 8484/2019/TCE-RO, cujo objeto é A filiação do TCE-RO ao Ibraop visa desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros, em substituição aos servidores PAULO CÉSAR MALUMBRES, cadastro n. 460 e REGINALDO G. CARNEIRO, cadastro nº 545.

Art. 2º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 8484/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008484/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

**PORTARIA**

Portaria n. 108, de 26 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, cadastro n. 491, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 2/2024/TCE-RO, cujo objeto é o Pacto Criança Protegida Rondônia celebrado com o objetivo de estabelecer a conjugação de esforços para, mediante atuação integrada entre os pactuantes, estabelecer mecanismos para a concretização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme preconizado pela Lei n. 13.431/2017.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, cadastro n. 502, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 2/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002687/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

**PORTARIA**

Portaria n. 109, de 29 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JÚLIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do posto Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA, do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pela servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, cadastro n. 990751, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

---

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 10/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa EMERSON ARAUJO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 32.313.034/0001-22.

DO PROCESSO SEI - 004933/2019.

DO OBJETO - Locação de imóvel situado na Avenida Sete de Setembro, n. 2499, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho/Rondônia, Matrícula nº 1 6.780, conforme Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, para instalação da Escola Superior de Contas e Arquivo Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 3. DA VIGÊNCIA, ratificando os demais itens originalmente pactuados, passando a constar com a seguinte redação:

#### 3. DA VIGÊNCIA

3.1 Inicialmente, o contrato possuía a vigência de 5 (cinco) anos, iniciando-se a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos, conforme interesse da Administração.

3.2 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se 24 (vinte e quatro) meses à duração da avença, na forma autorizada pelo Art. 3º da Lei n. 8.245/1991.

3.3 Concluída a reforma do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e conseqüente mobilização das atividades da Escola de Contas e do Arquivo Geral para suas futuras instalações, não mais existindo a necessidade do objeto, o contrato será rescindido de pleno direito em prazo anterior ao fim de sua vigência, condicionada a rescisão à notificação prévia ao locador pelo locatário, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, sem qualquer expectativa de indenização.

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 10/2019/TCE-RO.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EMERSON FIDEL CAMPOS ARAÚJO representante da empresa EMERSON ARAUJO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 26/04/2024.

**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato n. 12/2024/TCE-RO

**CONTRATANTES** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrita sob o CNPJ n. 05.914.650/0001.66.

**DO PROCESSO SEI** - 000726/2024.

**DO OBJETO** - Contratação de fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO B1, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para a Unidade Consumidora - UC n 20/2453265-7. Para atender às necessidades da Escola Superior de Contas - ESCON, conforme especificações constantes no T.R. anexo, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta Por Inexigibilidade n. 000003/2024/TCE-RO e os demais elementos presentes no Processo n. 000726/2024, fundamentada no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021.

**DO VALOR** - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguir a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – PJ).

**DA VIGÊNCIA** - A vigência deste Contrato se iniciará a partir da data da assinatura, caracterizado pelo início do fornecimento e será por tempo indeterminado conforme determina o art. 109 da Lei n. 14.133/2021.

**DO FORO** - Comarca de Porto Velho (RO)

**ASSINARAM** - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, DANILO CAVALCANTE, Procurador Geral Junto ao TCE-RO, RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Secretária-Executiva de Licitações e Contratos, CARLA QUEIROZ CAMURÇA, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos, Convênios e Registro de Preços, e os Senhores IVAN LIMA, e WANNUTY DE ALMEIDA NOBRE, representantes da empresa ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**DATA DA ASSINATURA** - 26.04.2024.